

PARECER Nº 1354/2009 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 287/2007.

De autoria do n. Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o presente projeto de lei dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino.

De acordo com a proposta, os alunos deverão ser encaminhados, pelos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino, aos órgãos da saúde pública para realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos a partir do próximo ano letivo.

O projeto determina que em caso de ser detectado qualquer tipo de doença que possa causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, ficando a cargo do estabelecimento de ensino a notificação aos pais ou responsáveis para que tomem as providências necessárias.

Prevê, ainda, que as escolas farão empenho constante para que os tratamentos cabíveis sejam realizados e deverão receber relatório do tratamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Finalmente, dispõe a proposta que a Secretaria de Assistência de Desenvolvimento Social deverá fornecer lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças carentes que estejam em tratamento.

A d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade (fl. 05).

A Comissão de Administração Pública, apontando a abrangência do projeto, emitiu parecer favorável.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a matéria é meritória, de grande alcance social e deve prosperar pelas razões expostas a seguir:

A proposta pretende que haja um diagnóstico rápido dos problemas oftalmológicos e otorrinolaringológicos que acometem as crianças da rede municipal de ensino, a fim de que a municipalidade providencie o tratamento com a maior brevidade possível. São comuns casos de crianças que apresentam tais enfermidades, mas que por não saberem expressar suas dificuldades de enxergar ou de ouvir perfeitamente, ou por falta de observação do comportamento da criança frente ao aprendizado, os problemas se agravam e prejudicam cada vez mais desempenho escolar do aluno.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Entretanto, a fim de adequar a matéria à melhor técnica de elaboração, corrigindo o nome de órgãos da Administração, apresentamos o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 0287/2007.

Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a secretaria do equipamento de ensino fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem a medida necessária.

§ 1º O equipamento de ensino fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.

§ 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/11/2009

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Marco Aurélio Cunha – DEM - Relator

Claudinho de Souza – PSDB – Relator

Alfredinho – PT

Cláudio Fonseca – PPS

Jooji Hato – PMDB

Netinho de Paula – PC do B